



ESTADO DE SERGIPE
 Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação objetivando a prestação de serviços como regente para formação da Banda Marcial das Escolas Municipais Clara Meireles Teles, Escola Municipal Nivalda Lima, Escola Municipal Elizeu de Oliveira, neste município, no período de 17 de julho a 7 de setembro de 2023.

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas ao desfile de 7 de setembro, visto que através das praticas exercidas pelo contratado é possível desenvolver a execução final do objeto.

As apresentações do 7 de setembro, são atividades presentes no calendário educativo e cultural, não só desse município, mas também da nossa pátria como um todo, visto que as mesmas são desenvolvidas em todo o Brasil.

Assim, é mister a contratação em foco, pois envolvera os alunos das Escolas Municipais Clara Meireles Teles, Escola Municipal Nivalda Lima, Escola Municipal Elizeu de Oliveira, nas apresentações, sendo que o regente direciona a Banda Marcial, e precisa aprimorar as atividades através de ensaios pretéritos ao desfile.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que os atos pretéritos do poder público visam o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é mister para o devido funcionamento das práticas escolares.

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos XXXI e XXXII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

(...)

XXXI – promover atividades culturais, artísticas, literárias e recreativas, comemorações e atividades físicas na área escolar, em articulação com a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer;

(...)

XXXII – planejar políticas, estabelecer e promover diretrizes de ação de supervisão, administração e orientação escolar com a participação e cooperação dos professores, família e comunidade;

(...)”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.



3

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que para, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da senhora **AMANDA CRISTINA DE MENEZES**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26^o”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso a contratada: **AMANDA CRISTINA DE MENEZES**, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- 02.05 Secretaria de Educação;
- 12.361.0005.2.018 – Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental;
- 3390.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- 3390.36.00 – Serviços de Apoio Administrativo, técnico e operacional;
- Fonte – 15000000.

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 14 de julho de 2023

Eder de Jesus Andrade

Eder de Jesus Andrade

Secretário da Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, ___ de ___ de 2023.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.